TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000865982

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0043390-

93.2012.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DIOGO PIEDADE

GRIÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ROSELI DE SOUZA FERREIRA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U., com declaração de voto convergente do 2º juiz.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MORAIS PUCCI (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

**Morais Pucci** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação n° 0043390-93.2012.8.26.0068 Comarca de Barueri - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone

Apelante: Diogo Piedade Grião Apelado: Roseli de Souza Ferreira

Voto nº 19540

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu.

Réu que atropelou a autora ao dirigir em marcha ré. Danos morais configurados. Redução do valor da indenização, no entanto, que se impõe. Não comprovação de existência de sequelas, incapacidade laborativa e cicatrizes.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 66/69 destes autos de ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, movida por ROSELI DE SOUZA FERREIRA, em relação a DIOGO PIEDADE GRIÃO, julgou os pedidos da autora parcialmente procedentes, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, além do pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual.

Apelou o réu (f. 71/79) alegando, em suma, que: (a) descabida a condenação no pagamento de indenização por danos morais, pois as lesões sofridas pela autora são de natureza leve, inexistindo provas de que tenha sofrido sequelas que a incapacitem para o trabalho, tampouco que do acidente tenha lhe resultado cicatrizes; (b)

# SP)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser diminuído.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, não foi contra-arrazoada.

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 01/12/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 69v); a apelação, protocolada em 12/12/2016, é tempestiva.

A autora ingressou com a presente ação requerendo a indenização por danos morais e materiais, estes consistentes em lucros cessantes, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 25/08/2012.

Alegou, em suma, que: (a) foi atropelada pelo réu, que dirigia o veículo em marcha ré e agiu negligentemente na direção; (b) os ferimentos foram graves e ela teve de passar por fisioterapia; (c) houve escoriações nos braços e nas pernas; (d) o acidente a impediu de continuar trabalhando, pois é manicure e sofreu luxação do cotovelo direito.

Para elidir a pretensão inicial o réu alegou que o acidente se deu por culpa exclusiva da autora, que teria atravessado a via sem qualquer cautela.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente, pois entendeu que o réu não tomou as devidas cautelas ao trafegar em marcha ré, sendo, portanto, responsável pelo evento danoso, condenando-o no pagamento de indenização apenas por danos morais.

Não há qualquer indício nos autos que demonstre que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, pois o réu, ao dirigir em marcha ré, não teve as devidas cautelas na direção, conforme estipula o art. 34 do CTB.

O réu não apresentou qualquer prova que demonstre que a vítima tenha sido a culpada pelo evento danoso, pelo que sua

## SP

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

condenação no pagamento de indenização era mesmo medida de rigor.

Todavia, o valor fixado a tal título deve, de fato, ser diminuído.

Não se olvida que a autora sofreu dor física e teve que se afastar do trabalho em razão do acidente, além de ter se submetido a diversas sessões de fisioterapia para se recuperar totalmente das lesões.

Estes fatos ultrapassam o mero dissabor cotidiano, o que justifica a pretensão indenizatória fundada no dano moral.

Contudo, a autora não demonstrou que o acidente lhe provocou sequelas ou incapacidade laborativa permanente, pelo que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$ 10.000,00) é, portanto, excessivo.

Os danos morais, portanto, correspondem unicamente ao sofrimento que a autora teve pelas lesões não graves sofridas no acidente e ao fato de que teve de realizar sessões de fisioterapia regularmente por conta do evento danoso.

Por esses motivos, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, com correção monetária, desde este julgamento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A redução do valor da indenização por danos morais não caracteriza sucumbência da autora, nos termos da Súmula nº 326 do STJ, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de honorários ao\_advogado do réu pelo parcial provimento deste recurso.

Como o recurso não foi contrarrazoado, descabe a majoração dos honorários sucumbenciais impostos ao réu-recorrente na r. sentença.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assinatura eletrônica